

## **LEI ORDINÁRIA Nº 869**

*de 21 de dezembro de 1995*

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*Engº. José Vicente de Sanctis Pires, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada a 05 de dezembro de 1995, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;*

**Art. 1º..** *Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observado o artigo 16, item IV, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Órgão de deliberação colegiada vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Promoção Social, cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida a uma única recondução por igual período.*

**Parágrafo único. .** *O mandato do primeiro Conselho Municipal de Assistência Social terá a duração de 01 (um) ano.*

**Art. 2º..** *A Assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política da seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantia do atendimento às necessidades básicas, dentro dos limites dos recursos disponíveis.*

**Art. 3º..** *O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Promoção Social de acordo com a paridade que segue:*

**I.** 05 (cinco) representantes Governamentais indicados pelo Prefeito Municipal;

**II.** 05 (cinco) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos em assembleia geral amplamente convocada pelo Forum de Organizações Não Governamentais de Assistência Social.

**Art. 4º..** A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

**Art. 5º..** Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente.

**Art. 6º..** O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS solicitará aos órgãos competentes 30 dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 7º..** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS instituirá seus atos através de resolução aprovada pela maioria de seus membros e publicados na imprensa local, ou na imprensa oficial do Estado, além de fazer fixar em sua sede.

**Art. 8º..** O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

**I.** Secretaria Executiva;

**II.** Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo secretários;

**III.** Comissões;

## **V. Plenário.**

**Art. 9º.** A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

**Art. 10.** Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando as origens de suas representações para compor a Mesa Diretora.

**Art. 11.** O Primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus Membros , terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Promoção Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de Assistência Social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal.

**Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

**I.** Aprovar a política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

**II.** Aprovar o plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela conferência Municipal de Assistência Social;

**III.** Normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

**IV.** Estabelecer Diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasses de recursos destinados a entidades não governamentais;

**V.** Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;

**VI.**

*Inscrever e fiscalizar as entidades de assistência Social;*

**VII.** Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social;

**VIII.** Convocar, anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuições de avaliar a situação da Assistência social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**IX.** Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**X.** Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da Assistência Social;

**XI.** Divulgar pelos meios descritos no Art. 7º. desta Lei, suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

**XII.** Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o art. 20, § 6º da Lei nº 8.742, de 7/12/93;

**XIII.** Regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o art. 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/93;

**XIV.** Propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

**XV.** Acompanhar as condições de acesso da população usuária da Assistência Social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

**XVI.** Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

**XVII.** Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

**XVIII.** Elaborar seu regimento interno.

**Art. 14.** O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a Comissão Paritária entre o Governo e a Sociedade Civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Projeto de reordenamento dos órgãos de Assistência Social na esfera municipal, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 17.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos destinados ao atendimento da Assistência Social no Município de Jardim=MS.

**1º.** O Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social do Município de Jardim, para todos os fins de direito.

**Art. 18.** A Concessão pelo Poder Público, de recursos à qualquer entidade de assistência social, seja ela governamental, estará condicionada aos ditames desta Lei e a escrituração dos recursos juntos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**2º.** A operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

ENG° JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES  
PREFEITO  
MUNICIPAL

---

Lei Ordinária Nº 869/1995 - 21 de dezembro de 1995

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em